



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13839.914330/2011-34
Recurso Voluntário
Acórdão nº **3002-001.174 – 3ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária**
Sessão de 16 de março de 2020
Recorrente TEXTIL TAPECOL S.A. INDÚSTRIA E COMÉRCIO
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL (COFINS)

Período de apuração: 01/10/2003 a 31/10/2003

PRELIMINAR. NULIDADE DESPACHO DECISÓRIO. INOCORRÊNCIA.
Não há nulidade no despacho decisório por “não buscar a verdade material”.
Atendidos os pressupostos legais previstos na legislação de regência o ato é pleno e válido.

PRELIMINAR. NULIDADE DA DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA. OCORRÊNCIA.

A apresentação de DCTF retificadora antes da transmissão do pedido de restituição de PIS/Cofins não é condição para a apreciação da existência do direito creditório, que surge pelo pagamento indevido ou a maior, não pela declaração.

DILIGÊNCIA. INDEFERIDA. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA.

Em situação que se constata nulidade da decisão de piso, o processo deve retornar para novo julgamento. Determinar a conversão do julgamento em diligência para apurar a certeza e liquidez do crédito, matéria não apreciada pela DRJ, implicaria supressão de instância.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em rejeitar a preliminar de nulidade do Despacho Decisório e acatar a preliminar de nulidade do Acórdão recorrido, determinando o retorno dos autos à DRJ para que profira novo julgamento.

(documento assinado digitalmente)

Larissa Nunes Girard – Presidente e Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Carlos Alberto da Silva Esteves, Maria Eduarda Alencar Câmara Simões, Sabrina Coutinho Barbosa e Larissa Nunes Girard (Presidente).

Fl. 2 do Acórdão n.º 3002-001.174 - 3ª Seju/2ª Turma Extraordinária
Processo n.º 13839.914330/2011-34

Relatório

Trata o presente processo de pedido de restituição por pagamento indevido ou a maior de Cofins no valor de R\$ 3.908,28, relativo ao período de apuração outubro/2003, indeferido por ter sido integralmente utilizado na quitação de débitos do contribuinte (fls. 46 a 49).

Em sua Manifestação de Inconformidade (fls. 2 a 12), a recorrente alegou preliminarmente a nulidade do Despacho Decisório e, em relação ao mérito, informou que seu crédito decorria do alargamento inconstitucional da base de cálculo de PIS/Cofins, promovido pelo § 1º do art. 3º da Lei nº 9.718/1998. Afirmou que tinha sua contabilidade integrada e reunia todas as informações necessárias para a apuração do crédito. Requereu a realização de diligência, com apresentação dos quesitos a serem formulados.

Instruiu seu recurso com cópias do Despacho Decisório, documentos de constituição e representação da empresa, PER/Dcomp, memória de cálculo do crédito de PIS/Cofins relativo a 2003, livro Razão e demonstrativo das receitas que compõem a base de cálculo de PIS/Cofins (fls. 13 a 41).

A Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Ribeirão Preto afastou a preliminar de nulidade do Despacho Decisório e, quanto ao mérito, decidiu pela improcedência da Manifestação de Inconformidade, tendo em vista que o contribuinte: “i) não retificou as DCTF para reduzir os valores devidos (confessados) e aflorar o pretense direito creditório; ii) não apresentou DIPJ e DICON retificadas com as novas apurações dos valores devidos a título de PIS/Cofins; iii) não utilizou a faculdade de apresentar pedidos de compensação manual ou qualquer outro meio para esclarecer a administração tributária a origem dos pretensos créditos”.

Consta ainda do voto que, visando otimizar os procedimentos processuais, haviam sido apensados a este 50 processos do mesmo contribuinte, que tratavam de matéria idêntica, aplicando-se aos demais a decisão aqui proferida. Diante desse procedimento, o contribuinte foi instruído a apresentar um único recurso voluntário para o conjunto desses processos, caso decidisse recorrer.

O Acórdão nº 14-46.631 (fls. 105 a 113) foi assim ementado:

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2011

RECONHECIMENTO DE DIREITO CREDITÓRIO. NECESSIDADE DA EXISTÊNCIA DE CRÉDITO.

A restituição, tal qual a compensação, pressupõe a existência de crédito do devedor para com o credor. No momento em que o sujeito passivo não retificou a DCTF, DIPJ, DICON e a própria escrita contábil, não fez com que se materializasse o valor que alega ter recolhido a maior, cujo montante pretende seja reconhecido.

DCTF. INSTRUMENTO HÁBIL À CONSTITUIÇÃO DE CRÉDITO TRIBUTÁRIO. RETIFICAÇÃO. PRAZO QUINQUENAL.

O débito confessado por meio de DCTF só pode ser alterado mediante retificação desta, que deve ocorrer no prazo de cinco anos. A DCTF entregue pelo sujeito passivo constitui instrumento por meio do qual o contribuinte informa o valor do crédito tributário apurado em favor do Fisco. Havendo erro na apuração a parte interessada tem prazo de cinco anos para retificá-la. O prazo quinquenal de que trata o artigo 149, parágrafo único, do CTN, é aplicável tanto ao Fisco quanto ao contribuinte. Decorrido o prazo de cinco anos não é permitido ao sujeito passivo retificar a DCTF para alterar o

valor apurado no passado, objetivando diminuir o imposto a pagar e fazer aflorar créditos a serem utilizados por meio de restituição ou compensação.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

O contribuinte tomou ciência do Acórdão proferido pela DRJ em 17.03.2014, conforme Aviso de Recebimento constante às fls. 121 e 122, e protocolizou seu Recurso Voluntário em 11.04.2014, conforme carimbo na primeira folha da peça recursal - fl. 124.

Em seu Recurso Voluntário (fls. 124 a 136), a recorrente retomou a alegação de nulidade do Despacho Decisório e acrescentou a alegação de nulidade do Acórdão recorrido, contestando a exigência de retificação das declarações, que entendia sem respaldo legal, além de inócua, de caráter puramente formal, pois o direito à restituição decorria do efetivo pagamento a maior ou indevido. Em relação ao mérito, discorreu sobre os efeitos da declaração de inconstitucionalidade do dispositivo legal em questão, reafirmou ter trazido aos autos provas do direito creditório já em sua Manifestação de Inconformidade, devendo tais documentos serem analisados, mas, caso assim não se considerasse, que fosse determinada a conversão do julgamento em diligência. Por fim, requereu que se recebesse o Recurso para todos os processos apensos.

É o relatório.

Voto

Conselheira Larissa Nunes Girard, Relatora.

O recurso voluntário é tempestivo, preenche os requisitos formais de admissibilidade, inclusive quanto à competência das Turmas Extraordinárias e, portanto, dele tomo conhecimento.

Tratemos inicialmente das preliminares de nulidade.

Na parte que toca ao Despacho Decisório, entendo por acertada a decisão de piso, pois não procede a alegação de nulidade daquele ato por “não se ter buscado a verdade material”.

Temos neste processo um despacho decisório eletrônico, que resulta da verificação de inconsistência nas informações prestadas pelo contribuinte à Receita Federal. Em havendo divergência, o pedido é indeferido, o que é exatamente o nosso caso. O único motivo para este indeferimento inicial decorre de o contribuinte não ter providenciado a retificação de sua DCTF, de forma a ter coerência entre suas declarações. Dito de outra forma, o indeferimento inicial decorre de falha do contribuinte.

Os motivos para nulidade do ato administrativo estão previstos no art. 59 do Decreto nº 70.235/1972, que regula o processo administrativo fiscal, *in verbis*:

Art. 59. São nulos:

I - os atos e termos lavrados por pessoa incompetente;

II - os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa.

Dado que não se incidiu nas hipóteses acima relacionadas e que o Despacho atende aos demais requisitos formais, como a descrição do fato e indicação da base legal, não vislumbro motivo para decretação de sua nulidade e afastamento preliminar neste ponto.

Quanto ao Acórdão recorrido, entendo que cabe parcial razão à Recorrente.

A primeira instância adotou uma posição rigorosa, de não analisar os documentos juntados à Manifestação de Inconformidade sob o fundamento de ausência de retificação da DCTF, documento hábil para constituir o crédito, além de também não ter retificado DIPJ e Dacon

Em que pese a coerência da fundamentação do voto, não é a retificação da DCTF que origina o crédito, mas o pagamento indevido ou a maior. Tanto assim que mesmo com a DCTF retificada faz-se necessária a apresentação de documentos fiscais e contábeis, hábeis a demonstrar o direito pleiteado para que este Colegiado possa reconhecê-lo. Estender essa exigência para Dacon, mero demonstrativo de como se deu a apuração das contribuições sociais, bem como para a DIPJ, declaração que não implica confissão de dívida e não é essencial para a apuração de PIS/Cofins, representa exigência sem base legal.

O entendimento adotado no Acórdão recorrido foi ultrapassado de forma definitiva pela Receita Federal com a publicação do Parecer Normativo Cosit nº 2/2015, por meio do qual se definiu que a Administração Tributária não pode adotar como fundamento para indeferir restituição ou compensação a falta de retificação da DCTF antes da transmissão do PER/Dcomp. Do referido Parecer transcreve-se um pequeno trecho de interesse para esta análise:

RETIFICAÇÃO DA DCTF DEPOIS DA TRANSMISSÃO DO PER/DCOMP E
CIÊNCIA DO DESPACHO DECISÓRIO. POSSIBILIDADE.
**IMPREScindIBILIDADE DA RETIFICAÇÃO DA DCTF PARA
COMPROVAÇÃO DO PAGAMENTO INDEVIDO OU A MAIOR.**

.....
18. Portanto, **mesmo depois da ciência do despacho decisório**, pode o interessado apresentar manifestação de inconformidade alegando essencialmente que cometeu equívoco na apresentação da DCTF que respaldaria o crédito pretendido **e informando a transmissão da correspondente DCTF retificadora com o intuito de reduzir ou excluir débito tributário confessado.**

.....
19. Dependendo do momento ou situação em que o PER é indeferido ou a DCOMP é apresentada ou a intimação para autorregularização é feita ou que a não homologação é decidida, **é possível que o sujeito passivo não possa mais retificar sua DCTF por alguma restrição contida na IN RFB nº 1.110, de 2010.** A autoridade administrativa ou julgadora, contudo, ao analisar o caso concreto, pode reconhecer ou não o crédito do sujeito passivo **de acordo com as circunstâncias fáticas e/ou materiais contidas no processo.**

.....
20.2. Portanto, a princípio, **não há impedimento para que o indeferimento do PER ou a não homologação da DCOMP possa ser desfeita na hipótese de o sujeito passivo comprovar que de fato tinha o direito ao crédito informado**, ainda que para isso tenha sido necessário retificar a DCTF depois de analisado o PER/DCOMP. Tem-se aqui que o erro, o esquecimento de praticar um ato que lhe era necessário para confirmar formalmente **um direito que ele já tinha desde a apresentação da DCOMP.**

.....
22. Por todo o exposto, conclui-se:

.....
e) **a não retificação da DCTF pelo sujeito passivo impedido de fazê-la em decorrência de alguma restrição contida na IN RFB nº 1.110, de 2010, não impede**

que o crédito informado em PER/DCOMP, e ainda não decaído, seja comprovado por outros meios; (grifado)

No caso que ora se analisa a premissa firmada no Parecer é ainda mais relevante por termos um Despacho Decisório eletrônico, emitido sem que o contribuinte possa apresentar suas razões. Nessa situação, a manifestação de inconformidade é o primeiro momento para a apresentação de motivos e de provas, configurando cerceamento do direito de defesa não apreciar o que foi juntado nesta primeira fase por ausência de retificação da DCTF, DIPJ e Dacon. Ademais, o Despacho Decisório eletrônico foi proferido mais de 6 anos após a transmissão do PER, situação em que o contribuinte não podia mais retificar a DCTF.

Não afirmo que a cópia do livro Razão que consta dos autos faz prova irrefutável da existência de crédito no montante requerido porque seria necessária a apreciação do seu conteúdo, mas é exatamente o tipo de documento que se espera. Nesse sentido, compartilho dos argumentos da recorrente, contrários à afirmativa do voto de que o contribuinte “não utilizou a faculdade de apresentar pedidos de compensação manual ou qualquer outro meio para esclarecer a administração tributária a origem dos pretensos créditos”. A manifestação de inconformidade é o meio e o momento para fazê-lo.

Por certo que se encontra entre as obrigações do contribuinte manter seus documentos e declarações em boa ordem e compatíveis com a contabilidade, mas a ausência de retificação na declaração não pode fundamentar a recusa em apreciar a certeza e liquidez do direito creditório requerido.

Assim, entendo que tal fundamento deve ser afastado, por cerceamento do direito de defesa, e a Manifestação da Inconformidade ser analisada quanto ao mérito, por suas razões e provas. Proceder de forma diversa, determinando a conversão deste julgamento em diligência, como solicitado pela Recorrente, implicaria supressão de instância e novo cerceamento do direito de defesa.

Dessa forma, rejeito a preliminar de nulidade do despacho decisório, mas acato a preliminar de nulidade do Acórdão recorrido, determinando o retorno dos autos à DRJ para que profira novo julgamento. Ressalto que esta decisão aplica-se a todos os processos apensos.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Larissa Nunes Girard